

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10820/000.307/92-10
ACORDÃO N. 105-7.969

Sessão de: 13 de dezembro de 1993
Recurso nr: 105.721 - IRPJ - EX: DE 1988
Recorrente : PEDREIRA E CERAMICA BARBOSA LTDA.
Recorrida : DRF EM ARACATUBA - SP

ACAS

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO. Comprovada a ocorrência de saldo credor na conta CAIXA, pela exclusão de valores que nela não ingressaram, apesar de ali registrados, presume-se a omissão de receitas, sendo 50% de seus valores a base de cálculo do imposto, na forma do art. 396 do RIR/80.
Recurso não provido.

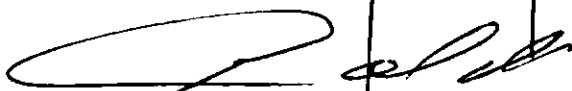
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA E CERAMICA BARBOSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

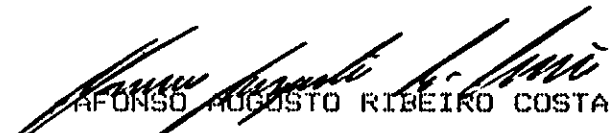
Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE

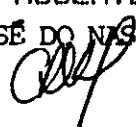

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, SERGIO MURILO MARELLO E HISSAO ARITA. AUSENTES os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS; sendo que os dois primeiros, justificadamente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10820/000.307/92-10
ACORDAO N. 105-7.969

Recurso nr. 105.721

Recorrente : PEDREIRA E CERAMICA BARBOSA LTDA.

RELATORIO

Pedreira e Cerâmica Barbosa Ltda., estabelecida em Penápolis/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 2/8.

O processo mereceu o seguinte relato da autoridade de primeiro grau:

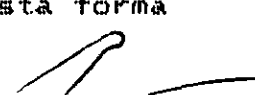
"A contribuinte acima qualificada foi intimada, em 25/06/92, a recolher, a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a importância correspondente a 1.173,34 UFIR, a qual, somada aos acréscimos legais incidentes, perfaz um crédito tributário consolidado no montante de 6.154,40 UFIR, conforme Auto de Infração de fls. 02/08.

A imposição se deveu ao fato de a autoridade fiscal haver constatado, no exercício de 1988, período-base de 1987, a existência de saldo credor na Conta Caixa, o que autorizou a presunção de omissão no registro de receita, com infração ao disposto nos artigos 391, inciso I, c/c 396, 645, 676, III e 728, II, todos do RIR/80, e Portaria MF nr. 24/79, sujeitando-se a empresa ao pagamento do Imposto de Renda na forma prevista no artigo 396 do referido Regulamento.

Em 23/07/92, a interessada ingressou, junto à Agência da Receita Federal em Penápolis - SP, por intermédio de seu representante legal, com a sua peça contestatória de fls. 176 a 184, pedindo o cancelamento do Auto lavrado, com base, em síntese, nas seguintes razões:

- que o Auto de Infração não pode prosperar, por falta de sustentação jurídica e base legal, e por não conter o suporte fático legal;

- que não houve infração aos dispositivos mencionados no Auto, porque a empresa, usando da faculdade legal, optou pela tributação com base no lucro presumido, obedecendo a todos os preceitos inerentes a esta forma

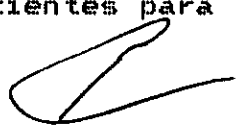


de tributação, como se vê nos artigos 391, 392 e 396 do RIR/80;

- que, nos termos do artigo 397, inciso I do Regulamento do Imposto de renda, a tributação na cédula F da declaração dos sócios, em valores superiores a 70% do lucro presumido, só poderá ser realizada se ficar efetivamente comprovado que o valor recebido é superior a esse percentual, o que não ocorreu no presente caso;
- que não há supedâneo legal para a apuração paralela de insuficiência de caixa, já que as empresas optantes pelo lucro presumido estão desobrigadas de escrituração contábil, conforme artigo 394 do RIR/80 e Parecer Normativo CST nr. 97/78, item 08, e sujeitas à comprovação apenas da receita bruta que serviu de base para os cálculos desse lucro, conforme PN/CST nr. 07/78, item 87, "b";
- que entende não estar configurada a hipótese de omissão de receitas, visto que a modalidade de tributação calcada em presunção requer fatos comprovados e não meras suspeitas;
- que não consta do Regulamento do Imposto algo que defina valores de cheques como rendas; e também, dentre as modalidades de incidência do Imposto de Renda, citadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, não estão os saques bancários;
- que transações, depósitos e saques bancários não podem ser objeto de fiscalização, pois ainda vigoram as disposições do artigo 38 da Lei nr. 4.595/64, que tratam do "sigilo bancário";
- que o artigo 9o. do Decreto nr. 2471/88 estabeleceu o arquivamento de processos cujos débitos tenham como base exclusivamente extratos ou comprovantes de depósitos bancários;
- finaliza requerendo, diante dos fatos apontados, o cancelamento do Auto lavrado.

Anexou à peça impugnatória cópias reprográficas das declarações de rendimentos de IRPF/88 dos sócios, do formulário III-IRPJ/88 da empresa e documentos de arrecadação pertinente ao recolhimento do imposto e contribuição devidos (fls. 186 a 204).

O autor do feito manifestou-se, nos termos do disposto no artigo 19 do Decreto nr. 70.235/72, propondo a manutenção, na íntegra, do crédito tributário lançado, visto que as razões interpostas pela impugnante não vieram respaldadas em provas capazes e suficientes para elidí-lo (fls. 197 a 200)."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10820/000.307/92-10
ACORDAO N. 105-7.969

A autoridade de primeiro grau indeferiu a pretensão do sujeito passivo e sua decisão está sintetizada na seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA -
Comprovada pela fiscalização a existência de lançamentos fictícios a débito da conta Caixa, correto está o expurgo dos respectivos valores, indicando o saldo credor de caixa resultante, omissão no registro de receita."

Irresignado com esta decisão, manifestou o sujeito passivo seu inconformismo mediante a petição de fls. 209/213, sem anexar quaisquer documentos para infirmar a matéria fática, cujo conteúdo leio em Plenário.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de omissão de receita caracterizada pela verificação de saldo credor de caixa, no exercício de 1988, apurada na empresa recorrente, tributada com base no lucro presumido.

Durante a fase de auditoria, foi a empresa intimada a apresentar os livros fiscais e os documentos comprobatórios de suas operações, tendo na ocasião apresentado o livro "Diário", a despeito de desobrigada a tal escrituração.

Com base neste livro e na documentação apresentada, a fiscalização detectou a ocorrência de saldo credor na conta CAIXA, ao excluir das entradas (débitos) os cheques que comprovadamente não ingressaram nesta conta, apesar de nela registrados.

Paralelamente, com base na documentação, efetuou a fiscalização.

Paralelamente, com base nesta mesma documentação, elaborou a autoridade fiscal, um quadro de origem e aplicação de recursos, resultando numa insuficiência de recursos da ordem de Cz\$ 3.756.861,64 (fls. 162/163).

Como o saldo CREDOR de caixa foi inferior a este último levantamento (fls. 164), foi tributado o maior saldo credor, no montante de Cz\$ 3.284.791,00.

Destes levantamentos não discorda o contribuinte, pois

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10820/000.307/92-10
ACORDÃO N. 105-7.969

centrou, tanto a peça impugnatória, quanto o apelo a este Colegiado, na ilegalidade do levantamento fiscal.

Sustenta o sujeito passivo que não houve elemento concreto para o embasamento do lançamento, havendo apenas "cogitação".

Ao contrário dessa assertiva, provou a fiscalização, através de levantamento consistente e amparado em provas, estas não contestadas pela recorrente, que houve a ocorrência de saldo credor de caixa, quando, ao excluir no novo levantamento desta conta os cheques ali contabilizados como entrada de numerário, mas que tiveram destinações outras não registradas a Crédito da mesma.

Tal fato caracteriza omissão de receita, no montante dos pagamentos efetuados com receitas não apropriadas e sem registro nos livros fiscais e sua tributação está prevista em 50% dos valores omitidos.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a lei não determina ou especifica cada infração de per si e os modos de sua apuração. Verificada irregularidade que possa ensejar omissão de receita, sua prova, desde que apurada por meios lícitos, enseja a tributação na forma estabelecida em lei.

Assim, não logrando o contribuinte afastar as provas trazidas aos autos e caracterizadoras de omissão de receita, correto o auto de infração que, de forma pormenorizada descreveu os fatos ocorridos que imputou como a irregularidade questionada, devendo ser negado provimento ao recurso.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA RELATOR